

Parecer nº 19/IEF/NAR ARAXÁ/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0044074/2024-98

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSÉ ROBERTO LIVORATO	CPF/CNPJ: 071.360.338-02	
Endereço: Rua São Vicente de Paula, nº 732	Bairro: Centro	
Município: Santa Juliana	UF: MG	CEP: 38175-000
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Barra, L.D. "Bom Jardim"	Área Total (ha): 94,4362
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.729	Município/UF: Santa Juliana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157708-CBB3.985C.B9F5.4054.AB7C.F67F.171A.64B5	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,919	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	02	UN

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,919	ha	23 K	237914	7846031
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	02	UN	23 K	238117	7845385

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Barramento	0,919

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,919

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		43.2113	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15 de janeiro de 2025

Data da vistoria: remota em 24/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 26/04/2025

2. OBJETIVO

Obter autorização para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (Total 0,919 ha) - para construção de uma casa de bombas, passagem de adutora, reforma e ampliação do barramento e também a solicitação de intervenção ambiental para Corte ou aproveitamento de 02 árvores isoladas nativas vivas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Barra, L.D. "Bom Jardim", município de Santa Juliana - MG, área total da propriedade 94,4362 ha e equivalência em módulos: 2,6997.

Bioma cerrado.

Cobertura Vegetal do município 14%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3157708-CBB3.985C.B9F5.4054.AB7C.F67F.171A.64B5

- Área total: 94,4888 ha

- Área de reserva legal: 6,2041 ha

- Área de preservação permanente: 7,3421 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 85,9025 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 6,2041 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (Total 0,919 ha) - para construção de uma casa de bombas, passagem de adutora, reforma e ampliação do barramento e também a solicitação de intervenção ambiental para Corte ou aproveitamento de 02 árvores isoladas nativas vivas.

Bioma Cerrado.

Rendimento lenhoso informado de 43.2113 m³ de lenha para consumo próprio.

Taxa de Expediente CAI : DAE 1401346559058, no valor de R\$ 659,96, CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS - 0,564 HA - FAZENDA "BARRA" LUGAR DENOMINADO "BOM JARDIM" - MATR. 19.729 - SANTA JULIANA - MG

Taxa de Expediente INT em APP: DAE 1401346558558, no valor de R\$ 659,96, :INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - 0.919 HA - FAZENDA "BARRA" LUGAR DENOMINADO "BOM JARDIM" - MATR. 19.729 - SANTA JULIANA - MG

Taxa florestal: DAE 2901346559579, no valor de R\$ 319,40, : LENHA DE FLORESTA NATIVA 43.2113 M³ - FAZENDA "BARRA" LUGAR DENOMINADO "BOM JARDIM" - MATR. 19.729 - SANTA JULIANA - MG

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23134901, 23134906.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: agricultura e pecuária
- Atividades licenciadas:
 - G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
 - G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
 - G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento
 - G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 3320/2024

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 05/09/2024, onde foi constatado que se trata de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (Total 0,919 ha) - para construção de uma casa de bombas, passagem de adutora, reforma e ampliação do barramento. Há também a solicitação de intervenção ambiental para Corte ou aproveitamento de 02 árvores isoladas nativas vivas, o qual se enquadrada como Interesse Social conforme Lei 20.922/13 em seu Art. 3º que regulamenta:

Lei 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

- Foi informada a existência de um Ipê Amarelo - *Handroanthus vellosoi*, espécie protegida pela LEI 20.308/12. (Ítem 88 da lista apresentada - DOC SEI 102264208)

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: 7,3421 de APP dentro do imóvel, vertendo para o lago da UHE Nova Ponte, bacia hidrográfica federal do Paranaíba,a UPGRH PN2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Entre as principais espécies vegetais nativas encontradas na região podemos destacar: Jacarandá (*Platypodium elegans*), Faveira (*Dimorphandra mollis*), Pata-de-vaca (*Bauhinia rufa*), Virola (*Virola sebifera*), Copaíba (*Copaifera langsdorffii*), Pau-pombo (*Tapirira obtusa*) entre outras espécies de arbustivas e herbáceas de ocorrência da região.

- Fauna:

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Micoestrela (*Callithrix penicillata micos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*) Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixin*), Inhambuguaçu (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

- Portanto, a justificativa da intervenção é pela rigidez locacional, não havendo outro ponto no imóvel rural que contempla os fatores anteriormente mencionados. Esses fatores garantem uma solução prática e eficiente, com impacto reduzido no ambiente, assegurando a compatibilidade com as atividades existentes e promovendo uma gestão eficaz dos recursos hídricos.

(Pág. 4 do estudo apresentado)

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que se trata de Corte de 02 árvores isoladas em meio a lavoura e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, classificada como interesse social;
- Considerando que a atividade está devidamente Licenciada: LAS/Cadastro -3320/2024;
- Considerando que as medidas mitigadoras e compensatórias estão devidamente propostas no PRADA anexo ao presente processo (DOC SEI 102264206); o qual inclui o plantio de 05 mudas de *Handroanthus vellosoi*, espécie protegida pela Lei Estadual 20.308/2012;

Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o Parecer Técnico é pelo DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,919 ha para construção de uma casa de bombas, passagem de adutora, reforma e ampliação do barramento e também a solicitação de intervenção ambiental para Corte ou aproveitamento de 02 árvores isoladas nativas vivas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0044074/2024-98

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JOSÉ ROBERTO LIVORATO**, consistindo em uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,9190 ha** e CORTE/APROVEITAMENTO DE **2 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS** no imóvel rural denominado “Fazenda Barra”, localizado no município de Santa Juliana, matriculado sob o nº 19.729, de acordo com o Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui **área total de 94,4362 ha**, RESERVA LEGAL equivalente a **6,2041 ha** dentro do próprio imóvel, declarada no CAR e aprovada pelo gestor do processo, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que ela não comprehende o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de reforma e ampliação de um barramento, bem como a construção de uma casa de bomba para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo nosso)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso IV e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do art. 3º, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012.

10 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,9190 hectare e CORTE DE 2 ÁRVORES ISOLADAS**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (Total 0,919 ha) - para construção de uma casa de bombas, passagem de adutora, reforma e ampliação do barramento e também a solicitação de intervenção ambiental para Corte ou aproveitamento de 02 árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade Fazenda Barra, L.D. “Bom Jardim”, município de Santa Juliana - MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção calculado em 43.2113 m³ de lenha, destinado ao Uso interno no imóvel ou empreendimento.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para recomposição de uma área equivalente de 0,9235 hectares em área de APP dentro do imóvel e em futuras áreas de APP no entorno do barramento planejado, tendo como coordenadas de referência 237906 x; 7845961 y, 237865 x; 7846048 y, 237926x; 7846478y, 237832x; 7846434 e 305847 x; 7835788 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”, incluindo o plantio de 05 mudas de *Handroanthus vellosoi*, espécie protegida pela LEI 20.308/2012.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para recomposição de uma área equivalente de 0,9235 hectares em área de APP dentro do imóvel e em futuras áreas de APP no entorno do barramento planejado, tendo como coordenadas de referência 237906 x; 7845961 y, 237865 x; 7846048 y, 237926x; 7846478y, 237832x; 7846434 e 305847 x; 7835788 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”, incluindo o plantio de 05 mudas de <i>Handroanthus vellosoi</i> , espécie protegida pela LEI 20.308/2012.	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 03 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Giovani Marcos Leonel

Masp: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/07/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 04/08/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114448101** e o código CRC **692CE06C**.